Originalmente publicado na Revista COOPEX/FIP (ISSN:2177-5052). 9ª Edição - Vol. 09 - Ano: 2018. No seguinte endereço: http://coopex.fiponline.edu.br/artigos

O PAPEL DESAFIADOR PRODUZIDO PELA MICROCEFALIA NA SOCIEDADE FRENTE AOS VALORES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS

Eloíza Ferreira Lisboa*[1]
Júlia Pereira dos Santos de Sousa**[2]
Profº Carolina de Meneses Pontes Medeiros***[3]

RESUMO - Este artigo possui o propósito de desenvolver questionamentos referentes às consequências jurídicas e sociais advindas da microcefalia. Para alcançar tal objetivo, perquiriu-se observar o condicionamento da saúde pública brasileira e a eficácia dos mecanismos estatais criados com a finalidade de amenizar os contingentes contrários. Deste modo, analisamos a possível causa da proliferação dessa infecção congênita no Brasil. Por conseguinte, foi destacada a possibilidade de ser descriminalizada a prática do aborto nos casos de mulheres grávidas de bebês com microcefalia, fazendo com que muitos de nós façamos a seguinte pergunta: os preconceitos e paradigmas existentes em nossa sociedade são tão profundos a ponto de aniquilar vidas que sequer iniciaram seu percurso? Sendo assim, o trabalho exposto teve sua construção baseada no método dedutivo através de livros, documentos especializados na área e notícias jornalísticas. Logo, o intuito deste texto foi direcionar a atenção da população em geral para a situação vivida pelo nosso país, tentando demonstrar as possíveis resultantes, apelando também para o lado humano de cada um, a fim de que a sociedade não feche os olhos diante das crianças e futuros adultos que possuem tal doença.

PALAVRAS-CHAVE: Microcefalia. Saúde pública. Aborto. Sociedade.

ABSTRACT - This article has the purpose of developing questions regarding the legal and social consequences of microcephaly. In order to achieve this objective, it was sought to observe the conditioning of Brazilian public health and the effectiveness of the state mechanisms created with the purpose of mitigating the opposing contingents. In this way, we analyzed the possible cause of the proliferation of this congenital infection in Brazil. Therefore, the possibility of decriminalizing the practice of abortion in the cases of pregnant women of infants with microcephaly has been highlighted, causing many of us to ask the following question: the preconceptions and paradigms in our society are so profound as to annihilate Lives that even started their journey? Thus, the work exposed had its construction based on the deductive method through books, specialized documents in the area and news stories. Therefore, the purpose of this text was to direct the attention of the population in general to the situation experienced by our country, trying to demonstrate the possible results, appealing also to the human side of each one, so that society does not close its eyes to the Children and future adults who have such a disease.

KEY WORDS: Microcephaly. Sublic Health. Abortion. Society.

[1] Bacharelanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic, juliapereirarc@hotmail.com;
[2] Bacharelanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic, eloizalisboa@hotmail.com;
[3] Professora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – FAFIC, profcarol_mpontes@hotmail.com.

Introdução

O Estado, fundamental dirigente da sociedade, incumbido de sanar as divergências sociais em busca do bem comum, é o principal potencializador da estrutura simbiótica que deve atuar veementemente para reconhecer e assegurar direitos intrínsecos ao indivíduo, assim propõe explicitamente em sua Carta Magna de 1988 princípios e normas tendentes a estabelecer valores a serem perseguidos. Um destes é o direito à vida, tido como parâmetro para o ordenamento jurídico vigente, haja vista alavancar e dar concretude ao rol dos demais direitos elencados.

Desta feita, a vida como cerne da proteção estatal se insere em uma matéria assiduamente debatida, pois requer a contemplação de demasiados âmbitos que envolvem a mesma, sendo relevante o dever prestacional do Estado, aludido no art. 196 CF/88, ao enfatizar a garantia da saúde aos indivíduos como obrigação do Estado, pois esse direito destaca-se entre aqueles que fazem parte da segunda dimensão, logo, possuem o objetivo de promover a igualdade entre os cidadãos, na medida em que o Estado atua de maneira positiva, possibilitando aos seus membros o gozo de suas habilidades, tendo como finalidade o progresso social.

Assim, foi instituído pela Lei 8.080/90, o Sistema Único de Saúde (SUS), visando oferecer assistência gratuita de saúde, além de almejar a proteção populacional a partir de políticas públicas que tragam para a sociedade informações importantes sobre a prevenção de doenças, já que o Brasil é uma nação integrante de vários tratados internacionais de direitos humanos, fazendo com que este tenha o compromisso de mitigar todas as necessidades possíveis de seu povo, através de um Estado Democrático e Social de Direito.

O caráter abrangente do conceito de saúde

Quando falamos em saúde, pensamos primeiramente em pessoas que conforme a ciência médica não possuem falhas no seu sistema biológico, tendo em vista que a saúde cotidianamente é tratada como um aspecto limitado à estrutura física do indivíduo. No entanto, o Brasil e consequentemente os países do mundo são formados por milhares de pessoas que vivem sob condições desumanas e apresentam características adequadas a um sistema físico, entretanto, qualquer pessoa é fadada a desenvolver quadros psíquico-traumáticos que afetam efetivamente a saúde física.

Portanto, configurando-se um dos direitos essenciais ao bem estar humano, a OMS (Organização Mundial de Saúde) afirma que a saúde não se reflete apenas na ausência de enfermidade, mas sim, em um equilíbrio mental e social perpassado na desenvoltura física, deste modo, o indivíduo é um complexo influenciado por fatores internos e externos, onde o meio social interfere diretamente no processo qualitativo de vida.

Então, na sociedade em que vivemos seria um grande equívoco afirmarmos que existem pessoas que possuem cem por cento de saúde, uma vez que vivemos atormentados por essa arquitetura social opressora, em que eu preciso ser domesticado e ter dinheiro para ser feliz ou pelo menos para fazer os "outros" felizes.

A microcefalia e seu respaldo clínico

A microcefalia resulta de uma má formação congênita, que interfere no desenvolvimento e circunferência do cérebro nos números estabelecidos conforme a OMS (Organização Mundial de Saúde), sendo possível detectar em alguns casos isolados durante a gravidez, porém, essa patologia é descoberta inquestionavelmente nas primeiras 24 horas de vida, ou após o nascimento, podendo desencadear vários desdobramentos distintos do tamanho da cabeça do bebê, assim a medicina considera a microcefalia como sendo uma doença crônica, pois não há um tratamento específico, nem tampouco cura para tal condição. Nessa constante, a OMS destaca possíveis fatores que incorrem para a ausência do crescimento cerebral adequado, como infecções uterinas, uso de drogas e afins, bem como o contato com produtos metais/químicos de elevado teor, além de ter como influenciador a não nutrição correta da mãe durante a gestação, dentre outros.

As consequências se denotam desde os primeiros meses, quando a criança apresenta atraso mental, acarretando prejuízo na desenvoltura física, alcançando níveis que originam quadros de epilepsia, que condiz com estados de ausência de memória; autismo, pois pode atingir a interação social ocasionando falta de aptidão linguística, sendo que tais possibilidades de danos se apresentam de forma relativa, embora seja impossível generalizar, devido à ênfase dada pelos médicos, de modo que estes afirmam ser um tanto ousado da parte deles se os mesmos considerassem a expectativa de vida igual para qualquer feto, logicamente tal estimativa deve ser avaliada em razão do caso concreto, logo, essas disparidades demonstradas pela realidade serão observadas por um acompanhamento médico específico, que terá seu aproveitamento conforme o desenvolvimento humano natural de cada paciente. Nesse sentido,

é que os profissionais da saúde ressaltam ser imprescindível tal acompanhamento, pois permitem uma efetiva melhoria na qualidade de vida.

A atual situação da saúde no brasil

Apesar de ser constitucionalmente garantida, a saúde pública se encontra incompatível com o pretendido, pois a sociedade se submete às ações praticadas pelo Estado, sejam elas por comissão ou omissão, aliando-se com a inoperância dos profissionais da saúde, haja vista que de forma degradante os leitos nos hospitais se multiplicam em face da irregular distribuição de contingências, matéria abordada pelo site da Câmara dos Deputados em 2015, como também a estrutura que compõe os equipamentos de saúde são inadequados para uso ou ainda a questão se volta na falta dos mesmos para garantir a prestação de saúde correspondente com a necessidade.

No tocante, é possível vislumbrar a constatação de que a aglomeração de indivíduos que clamam pelo atendimento gratuito tende a alarmantemente aumentar, por força da escassez de recursos próprios suficientes para arcar com o tratamento, já que no Brasil se torna prática comum a averiguação de mortes causadas pelo descaso, incidindo somente em estatísticas.

Diante dessa conjectura, o Poder Judiciário mediante o aval daqueles indivíduos desesperados por atendimentos médicos e medicamentos iniciou seus trabalhos tendo o intuito de alertar o Poder Executivo de que os cidadãos possuem o direito social à saúde, afirmando que este se encontra embutido em uma norma de eficácia plena, logo, deve ser respeitado e incluído rotineiramente nos planos de governo.

Neste diapasão, conclui-se que a população identificando a inércia do Poder Executivo e a demora com a qual o Poder Legislativo atua, recorre ao Judiciário, com o objetivo de este suprir as dificuldades mais urgentes, acarretando na maioria das vezes em uma usurpação de poderes.

Por conseguinte, se faz importante a análise da abrangência no que tange aos serviços públicos e o alcance aos cidadãos que são hipossuficientes, já que não possuem renda suficiente à atendimentos particulares, tendo em vista que os benefícios não são distribuídos corretamente, pois embora o país possua riqueza, esta se encontra concentrada nas mãos de poucos, obstaculizando a efetivação do direito a uma saúde de qualidade e esses obstáculos tornam-se maiores ainda em relação às famílias de bebês com microcefalia, uma vez que estes precisam de cuidados específicos e cotidianos, trazendo à tona a complexidade da situação daqueles

que residem em lugares onde o Estado não chega, havendo divergências na adequação da nova rotina exigida pela microcefalia.

Microcefalia e o zika vírus: casos no brasil e a conectatividade de ambos

O zika vírus passou a ser detectado no Brasil no ano de 2015, a partir deste surto o Ministério da Saúde decretou estado de emergência em razão dos números que constavam de pacientes que apresentavam os mesmos sintomas e concomitantemente fora observado o nascimento de bebês com microcefalia. Neste percalço, as pesquisas iniciais foram realizadas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), onde foi constatado a presença do vírus no diagnóstico das pessoas infectadas.

Porém, a relação com a microcefalia se tornou mais enfática no segundo semestre de tal ano, após demasiados casos ocorridos toda a engrenagem médica nacional e internacional foi direcionada a essa situação, com o fim de desdobrar esforços para explicitar tal emblema, todavia como afirma DINIZ 2016, “os protagonistas não seriam os médicos e cientistas, mas as mulheres grávidas”.

Assim, os brasileiros estavam acometidos entre os sintomas da inovação do *Aedes Aegyptie* e a falta de preparação do Estado diante deste problema, visto que era visível que não era apresentado autocontrole e fomentações de resistência perante a dominação do vírus, certamente “revela como a ausência do Estado tornou mulheres e crianças ainda mais expostas ao potencial agressivo de um mosquito e de um vírus”. Consequentemente, a veemente afirmação da relação entre o zika vírus e a infecção congênita foi produto de averiguação pelo Instituto de Pesquisa Professor Joaquim Amorim (Ipesq), tendo indícios que de acordo com a análise da Coordenadora do Instituto Adriana Melo, poder-se-ia afirmar que a causa da microcefalia seria de mães que apresentaram sintomas do zika vírus antes ou durante a gestação.

Diante deste impasse, se fazia mister a preponderância da informação, assim como a busca pela conscientização para que as autoridades competentes juntamente com a força social, pudessem estancar os desdobramentos avassaladores que o zika vírus produzia, de modo que seria necessária a implantação imediata de uma política pública eficaz e condizente com a gravidade do vírus, entretanto, estudos “relacionados à epidemiologia e à clínica, a medicamentos e imunobiológicos, requerendo rápido desenvolvimento e inovação tecnológica” foram trazidos com o propósito de acompanhar a velocidade da infecção congênita, o que demonstrava ainda mais o desigual potencial do país frente o descaso alojado.

Originalmente publicado na Revista COOPEX/FIP (ISSN:2177-5052). 9ª Edição - Vol. 09 - Ano: 2018. No seguinte endereço: http://coopex.fiponline.edu.br/artigos

Microcefalia e aborto: colisão de direitos e dignidade humana

O aborto consiste em um fenômeno natural ou provocado que interrompe a vida intrauterina do embrião/feto, sendo disciplinado pelo Código Penal de 1940, havendo três hipóteses de incidência penal, bem como foi inserido a partir de 2004, com a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) de Nº 54 a consideração de atipicidade da conduta abortiva para bebês que possuam anencefalia.

Nesse seguimento, com o grave estado que se encontrava o Brasil, iniciou-se ferrenha discussão se poderia ser realizada uma interpretação extensiva no tipo penal que cuida da prática de aborto de bebês anencéfalos, a fim de abarcar os bebês que nascem com má formação cerebral, tendo em vista que consideram que a mulher ciente de tal condição de seu filho, devendo "prevalecer os direitos da mulher gestante, uma vez que seus direitos já foram concretizados, já que adquiriu o atributo personalidade e possui vida", tenha a liberdade para escolher arbitrariamente pela manutenção ou não do ser que está em seu ventre, portanto, o Estado deve interferir apenas auxiliando materialmente, dispondo de meios que proporcionem às eventuais mães qualidade no tratamento desejado. Todavia, ainda que o direito da gestante seja inescusável, é veementemente valoroso avaliar as circunstâncias que envolvem o feto/embrião e suas variantes, analisando sua significância do ponto de vista humano e os fatores axiológicos ético-jurídicos.

Desta feita, a tangente primeira perpassa na apreciação da vida em seu desabrochar e desenvolvimento, uma vez que o ser humano abriga excessivo mérito de dignidade, agregada através do respeito, sendo que a moralidade que paira no seio social deve preservar a vida desde a concepção, ainda que seja constituída de fases, pois é suprema e arreigada de unicidade, razão que traduz o caráter inviolável da existência humana. Além disso, o Estado, grande detentor das liberdades individuais, tem como obrigação não somente reconhecer, mas garantir o bem vida, uma vez que este direito faz nascer os demais, o que acrescenta ao Estado a tarefa de manter a indisponibilidade da vida em qualquer eventualidade, diante de atitudes tendentes a objetificá-la.

Nesse contexto, se insere a coisificação do homem como causa de tal pensamento, subtraindo a atuação deste como principal autor da sociedade, para igualá-lo a objeto, passível de ser comparado a superfluidade patrimonial, tendo em vista que a conjectura hodierna é conduzida pelo capitalismo, logo, o ser humano é culturalmente inclinado à satisfação imediata do *ter*, havendo uma ressignificação do atributo vida em sua essência e tudo que a engloba.

Similarmente, segundo o filósofo Kant (2008), citado por Dalsotto e Camati, aduz para a conscientização, com o intuito de "não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim", ou seja, o exercício das atividades do homem na sociedade deve ser livre e desgarrada de qualquer vontade alheia, porém, o outro não pode ser utilizado para que meu fim seja alcançado, esvaindo-se a ação de pretensão pura.

Diante disso, a mulher não pode ser levada a agir segundo critérios almejados por uma sociedade perfeccionista, em que as pessoas necessitam se construir ou serem construídas de acordo com certos padrões físicos e comportamentais previamente estabelecidos, cuja função é intensificar a exclusão, mostrando o quão nosso mundo tornou-se indigno, similarmente, na sociedade prevalece a valorização do corpo, como primazia da existência do indivíduo, construindo-se assim um nivelamento da espécie humana, como um dever de nascer possuindo determinada forma, adquirindo certas características e qualidades, tendo em vista a correspondência entre estas e o papel desempenhado, através de funções específicas, conforme a vontade alheia predetermina na germinação do fenômeno vida. Assim como enfatiza Rego e Palácios, 2016,

> "o paternalismo médico e até mesmo paternalismo estatal (ou autoritarismo) minimiza a capacidade e vontade dos indivíduos para tomar decisões sobre suas próprias vidas. Tais indivíduos são geralmente vistos como incompetentes, com pouca ou nenhuma informação técnica, sem formação escolar adequada ou como portadores de suposta deficiência cognitiva ou emocional. Entendemos essas manifestações como preconceitos arraigados nas classes dominantes e, por mecanismos de poder e dominação, muitas vezes também incorporados por setores desfavorecidos da sociedade".

Consequentemente, é notável que a cultura socialmente impregnada se empenha demasiadamente em fixar e burlar normas que competem a natureza estabelecer, visto que o homem pretende juntamente com a técnica inverter o originário, transferindo para a criatura uma posição de superioridade, afrontando a figura do criador, estabelecendo algo que podemos denominar de servidão moderna, pois ao passo que o indivíduo se torna alienante também é alienado, construindo uma sociedade que confunde-se quanto a ponderação da essência humana e função dos elementos que compõem o ser social.

Inclusão social dos bebês com microcefalia

Igualmente a ausência do diálogo entre culturas também existe a falta de aceitação dentro de determinadas culturas, tendo em vista a conectividade entre seus membros. Confi-

gura-se como algo bastante perturbador a mudança de certo padrão imposto, então surge o preconceito que é originado do receio ao diferente, já que até mesmo o que nos assemelha causa variações inesperadas.

Sendo assim, diante da situação dos bebês com microcefalia faz-se acertado afirmar que essas crianças devem ser consideradas diferentes, mas vale ressaltar que a sociedade ganhará oportunidades para reafirmar e principalmente renovar sua maneira de agir democrática e humanamente.

Neste diapasão, surge a difícil tarefa de conscientizar todos os cidadãos, com vistas a fornecer segurança e tranquilidade aos portadores da microcefalia, assim como suas famílias. Entretanto, "a estrutura das sociedades, desde os seus primórdios, sempre inabilitou os portadores de deficiência, marginalizando-os e privando-os de liberdade", colocando esses indivíduos em nível de inferioridade que deriva do diagnóstico técnico do médico, pois este muitas das vezes não orienta adequadamente os pais, fazendo com que a família fique desesperada ao saber que seu filho jamais poderá viver normalmente.

A partir destas conclusões são impostas constantemente limitações a estas pessoas, desenvolvendo suas vidas através do isolamento e da discriminação, características essas estimuladas pelos pais mediante a superproteção que acaba sufocando os indivíduos e os colocando como "estranhos" perante a sociedade, de modo que não se sentem membros desta, já que não possuem convivência simplesmente por serem privados deste direito.

Considerações Finais

Em épocas remotas, nossos antepassados experimentaram várias fases da história da humanidade, a maioria delas composta pela predominância do não reconhecimento dos direitos, desde a contraposição entre o direito natural e o direito positivado até a confirmação de que os direitos pertencem aos humanos, independentemente da maneira pela qual são expostos.

Ocorreram diversas lutas e em um momento posterior foram consagrados os direitos humanos, caracterizados pela inalienabilidade, fornecendo aos indivíduos a atribuição de atores de suas próprias vidas, ratificando a capacidade existente em cada um de elaborar sua personalidade, sem a preocupação de esconder seus sentimentos. Por conseguinte, este acontecimento veio a abominar todas as formas utilizadas com o objetivo de tornar as pessoas meios de realização, no entanto, com o passar do tempo as coisas permaneceram iguais, mas com

roupagens distintas, pois atualmente, as pessoas edificam suas relações tomando como pressuposto o poder, haja vista este ser o maior dos males contemporâneos.

Deste modo, a sociedade passa por uma crise de valores, ocasionando a banalização dos direitos juntamente com o exercício destes, sendo que as manifestações por determinado direito são acatadas não pelo bem comum ou para o benefício de todos, mas para manter a insaciável necessidade do ser humano de se sentir superior ao seu semelhante, mesmo que para isso ele tenha que desenvolver sua autodestruição.

Portanto, os casos de microcefalia originaram no corpo social várias discussões, inclusive criou cenários de intolerância a qualquer tipo de "anormalidade", o que acarretou em opiniões favoráveis ao aborto, inexistindo nesses indivíduos nenhum tipo de conscientização acerca da expectativa destes bebês crescerem possuindo uma vida habitual e comum, talvez o argumento levado em consideração pelos que apoiaram o aborto seja um tanto quanto protetor, uma vez que definitivamente essas crianças não vão, pelo menos agora, conviver numa sociedade segura, mas ainda há esperança para um mundo melhor, onde acima de tudo a dignidade seja suprema.

Referências:

BRASIL. ***Constituição Federal***. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 de Jun. 2017 às 17:23.

_____. **Lei Nº 8.080/90**. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 26 de Jul. 2016 às 08horas e 14min.

_____. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2017. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf>. Acesso em Jun. 2017 às 23:03**.**

BRITO, Débora**. *Epidemia do Zia vírus no Brasil completa um ano com desafio na área de pesquisa***. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/epidemia-do-virus-zika-no-brasil-completa-um-ano-com-desafio-na-area-de>. Acesso em 27 de Jun. 2017 às 17:06.

CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. ***O princípio constitucional da dignidade humana, princípio da proporcionalidade e o aborto***. Disponível em:

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/aborto.pdf>. Acesso em: 16 de Jun. 2017 às 21:11.

DINIZ, Débora. ***Zika do Sertão Nordestino à ameaça global*.** Disponível em <http://www.record.com.br/images/livros/capitulo_4z4ndP.pdf>. Acesso em 27 de Jun. 2017 às 17:19.

MADEIRO, Ricardo. ***Crise na saúde pública.*** Disponível em: <http://oabce.org.br/2013/08/artigo-crise-na-saude-publica/>. Acesso em 26 de Jul. 2016 às 14horas e 55min.

MARTINS, Alexandre Pacheco; BRAGA, Guilherme Silveira. ***Descriminalização do aborto efetiva autonomia da mulher*.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-03/descriminalizacao-aborto-efetiva-direito-autodeterminacao-mulher>. Acesso em 17 de Jun. 2017 às 08:18.

PALÁCIOS, Marisa; REGO, Sérgio. **Ética, saúde global e a infecção pelo vírus** Zika: uma visão a partir do Brasil. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422016000300430>. Acesso em Jun. 2017 às 23:01.